



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524336-52.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAIQUE VITORIO SILVA BUENO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29644

Apelação nº 1524336-52.2024.8.26.0228

Comarca de São Paulo

Apelante: Caique Vitorio Silva Bueno

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Leonardo Valente Barreiros

Ementa

Apelação da Defesa – Roubo praticado com o emprego de arma branca – Suficiência de provas à condenação – Prisão em flagrante em poder dos bens subtraídos – Reconhecimento pessoal pela vítima na fase administrativa da persecução penal – Inexistência de reconhecimento judicial que não favorece o apelante, ante as demais provas em seu desfavor – Confissão extrajudicial do acusado – Silêncio do réu em Juízo – Consistentes relatos da vítima e dos policiais civis responsáveis pela prisão em flagrante – Causa de aumento bem configurada – Condenação mantida – Pena-base acertadamente fixada no mínimo legal – Circunstância atenuante da confissão espontânea reconhecida a despeito do silêncio judicial do acusado, em seu benefício, mas sem reflexo na pena, a teor da Súmula nº 231 do STJ – Exasperação de 1/3 quanto à causa de aumento atinente ao emprego de arma branca – Regime inicial fechado, adequado – Crime praticado com grave ameaça à pessoa, mediante o emprego de arma branca – Impossibilidade de fixação de regime inicial mais brando – Descabimento de substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos – Vedação legal – Inteligência do artigo 44, inciso I, do Código Penal – Prisão cautelar mantida por decisão fundamentada – Recurso de apelação desprovido.

Vistos.

CAIQUE VITORIO SILVA BUENO foi condenado a cumprir a pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e ao pagamento do valor correspondente a 13 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao disposto no artigo 157,

parágrafo 2º, inciso VII, do Código Penal.

Inconformado o réu apela, pretendendo o afastamento da causa de aumento de pena quanto ao emprego de arma branca, a substituição da pena corporal por penas alternativas e o direito de recorrer em liberdade.

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 11 de outubro de 2024, por volta das 06,50 horas, na Rua Aiama, altura do nº 121, na cidade de São Paulo, CAIQUE VITORIO SILVA BUENO subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma branca, uma mochila contendo um aparelho de telefone celular, uma carteira e outros objetos de uso pessoal,

pertencentes à vítima Coraci Dias da Silva.

Segundo o apurado, a vítima caminhava na via pública quando foi abordada pelo acusado, que lhe exibiu uma garrafa quebrada e anunciou o assalto, exigindo a entrega de sua mochila, com a qual se evadiu.

Ocorre que policiais civis em diligências pela região avistaram o acusado correndo na via pública com a mochila nas mãos e, suspeitando de tal conduta, decidiram abordá-lo, constatando que no interior da tal mochila havia bens pertencentes a terceiros.

Ato contínuo, alguns transeuntes que haviam presenciado o assalto saíram à procura da vítima e lograram encontrá-la nas imediações, de sorte que ela acorreu ao local da detenção do réu e recuperou seus bens.

Por isso o acusado foi preso em flagrante e encaminhado ao distrito policial, onde foi reconhecido pessoalmente pela vítima e foi interrogado pela autoridade policial, admitindo a acusação, inclusive no que tange ao emprego da arma branca; interrogado em Juízo ele optou por permanecer em silêncio.

Ouvida em Juízo, a ofendida Coraci Dias da Silva confirmou os fatos descritos na denúncia, afirmando que caminhava na via pública quando o acusado se aproximou de forma agressiva, lhe apontou uma garrafa quebrada e anunciou o assalto, se apoderando de sua mochila. Disse que alguns minutos depois foi abordada por algumas pessoas, que então lhe informaram que o assaltante havia sido detido por policiais, e por isso ela

acorreu ao local da detenção do réu e recuperou seus pertences.

Vale ressaltar que a inexistência de reconhecimento judicial pela vítima não favorece o apelante, haja vista o considerável tempo decorrido desde o assalto – mais de quatro meses – e o seu grande nervosismo no momento do assalto. Observo ainda que a ofendida demonstrou dúvida quanto ao acusado, mas alegou a sua semelhança com o assaltante.

A seu turno, os policiais civis Érik Lopes e Evandro Dourado Cavalcanti, ouvidos em Juízo, deram conta de que efetuavam diligências nas imediações quando avistaram o acusado correndo na via pública, carregando uma mochila, e considerando sua conduta suspeita, decidiram abordá-lo, constatando que na aludida mochila havia bens pertencentes a uma mulher.

Ainda segundo os relatos dos policiais, algumas pessoas teriam afirmado que presenciaram o assalto e saíram à procura da vítima, que alguns minutos depois compareceu ao local e lhes relatou o ocorrido, recuperando seus pertences.

Portanto, os elementos de convicção trazidos aos autos tornam inquestionável a responsabilidade penal do apelante.

Como é cediço, nos crimes patrimoniais, a apreensão da coisa subtraída na posse do suspeito gera a presunção de sua responsabilidade penal, ocorrendo a inversão do ônus da prova, que então passa a pesar contra o detentor do bem.

Observo ainda o significativo valor probatório a ser

atribuído às declarações da vítima, porquanto ela se submeteu à grave ameaça e manteve contato direto com o assaltante. Ademais, tais relatos são provas desinteressadas, não havendo sequer indícios que lancem suspeitas sobre a sua veracidade.

E não consta dos autos que a vítima ou os policiais civis tivessem algum motivo para injustamente acusarem o réu, a quem sequer conheciam, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

Destarte, a condenação era mesmo de rigor, e a Defesa sequer se insurgiu quanto a este aspecto da decisão condenatória, pleiteando apenas o afastamento da causa de aumento, a substituição da pena corporal por penas alternativas e o direito de recorrer em liberdade.

Em relação à causa de aumento, a ofendida foi coesa nas declarações prestadas em ambas as fases da investigação, esclarecendo que o assaltante se valeu de uma garrafa quebrada para ameaçá-la, inclusive apontando-a em sua direção, o que inclusive foi confirmado pelo próprio acusado em seu interrogatório extrajudicial.

A pena-base foi acertadamente fixada no mínimo legal de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa em seu mínimo unitário a minguada de maus antecedentes, mantendo-se inalterada na fase seguinte, pois a despeito do reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea – *em benefício do réu, que permaneceu em silêncio em Juízo* –, ela não ensejaria a redução da pena aquém do mínimo legal, a teor da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira etapa, houve a exasperação da pena no patamar de 1/3 em razão da incidência da causa de aumento – emprego de arma branca –, tornando-se definitiva em 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa em seu mínimo unitário.

O regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena deve prevalecer, eis que se trata de crime violento, perpetrado com grave ameaça à pessoa e com o emprego de um objeto cortante, cuja ação parece revelar personalidade desajustada, voltada ao ganho patrimonial em desrespeito à integridade física e psicológica do cidadão de bem.

Tal delito traz desassossego à sociedade, autorizando o encarceramento mais severo na fase inicial do cumprimento da pena corporal, e conceder-lhe regime mais brando seria decidir contra os anseios da coletividade, que clama por mais rigor na punição dos crimes praticados com grave ameaça ou violência contra as pessoas.

Ademais, há óbice à substituição da pena corporal por penas alternativas, a teor do artigo 44, inciso I, do Código Penal, eis que além de se tratar de delito praticado com o emprego de grave ameaça à pessoa, a pena foi fixada em patamar superior aos quatro anos.

Por derradeiro, em relação ao pedido formulado pela Defesa, para aguardar o julgamento do recurso em liberdade, observo que a prisão preventiva do apelante foi mantida pelo MM. Juiz em decisão adequadamente fundamentada, inexistindo quaisquer motivos para a sua revogação.

Ainda, a eventual concisão da decisão não afeta a sua validade, mesmo porque esta se limitou a reiterar a necessidade de segregação cautelar do apelante, já decretada ao longo da ação penal.

Nota-se que seria verdadeiramente paradoxal conceder o direito de recorrer em liberdade àquele que permaneceu preso cautelarmente durante todo o processo, eis que a manutenção da segregação foi determinada em juízo de cognição exauriente, finda a instrução probatória.

Ademais, os Tribunais Superiores compartilham o entendimento de que *“não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar”* (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe de 28/08/2008.).

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO
PROVIMENTO AO RECURSO.**

**Andrade de Castro
Relator**